COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originado no Senado Federal, objetiva revisar a Política Nacional de Irrigação, que é, atualmente, regulada por intermédio da Lei nº 6.662, de 25 de julho de 1979.

A "Comissão Especial do Senado para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco", criada em 1995, ao analisar as potencialidades e condições de aproveitamento econômico daquela promissora região, concluiu que o necessário impulso a ser dado à agricultura irrigada encontrava-se limitado pela Lei de Irrigação em vigor, que teria se tornado incompatível com as condições socioeconômicas do País e políticas governamentais adotadas.

A proposição, em síntese, busca renovar a legislação básica referente à agricultura irrigada, compatibilizando-a com a legislação ambiental e de recursos hídricos vigente e, em atenção às novas exigências do desenvolvimento do País, procura equilibrar a função socioeconômica dos projetos públicos com o estímulo à participação da iniciativa privada, diretamente ou por intermédio de parcerias público-privadas.

A proposição em tela, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, I, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Examinada na CMADS, a proposição foi aprovada com emendas.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea "j", do Regimento Interno.

Considerando que a proposição não está submetida à apreciação conclusiva das comissões de mérito, não foi aberto prazo para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no art. 119 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a edição da Constituição Federal de 1988, o ambiente sociopolítico e econômico do Brasil sofreu profundas modificações. Tal fato, isoladamente, já justificaria a revisão da Política Nacional de Irrigação instituída por intermédio da Lei nº 6.662/79.

Entretanto, tendo em vista que o País continua a ter uma das menores áreas irrigadas *per capita* do mundo, que maiores investimentos em irrigação resultariam em significativo aumento da produtividade da agricultura do País e na geração de milhares de empregos fora dos grandes centros populacionais, ajudando a fixar o homem no campo, torna-se evidente

a necessidade de reavaliação da Política Nacional de Irrigação, oportunidade oferecida pela proposição em exame.

De indiscutível mérito, o Projeto de Lei nº 6.381/2005, apresenta, no que se refere ao planejamento e controle dos recursos hídricos e regime jurídico de águas públicas e particulares, diversas impropriedades, que buscamos corrigir por intermédio da apresentação de Substitutivo.

Tendo em vista a extensão da proposição e o grande número de alterações que sugerimos, para facilitar a sua análise e compreensão, optamos por apresentar na Tabela I, em anexo, a proposição original com as emendas oferecidas pela CMADS, o Substitutivo ora proposto e as considerações que justificam as modificações adotadas.

Como não é competência desta Comissão tratar de questões relativas às finanças e, sabendo que o projeto ora relatado irá tramitar pela Comissão de Finanças e Tributação, sugiro ao próximo relator que observe o Art. 31§6º do substitutivo no que concerne ao recolhimento dos valores que serão revertidos ao tesouro. É mister que estes recursos sejam reaplicados em projetos de irrigação para que essa iniciativa não se perca entre tantas outras que não tiveram continuidade por falta de recursos. Sugiro, portanto, a criação de um Fundo específico vinculado à essas políticas.

Assim sendo, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, de autoria do SENADO FEDERAL, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA Relator 2006_7368_Carlos Alberto Leréia_211

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
· ·	Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá	
outras providências.	outras providências.	
O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:	
	,	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
	Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de	
	Irrigação, a ser executada em todo o território	
nacional.	nacional.	
Art 20 Dara as fine desta Lei entende se per	Art 20 Dara sa fina dasta Lai entenda sa nari	
Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:	Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:	
	 I – infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de 	
	captação, adução, armazenamento, distribuição e	
	drenagem de água; estradas e redes de	
	distribuição de energia elétrica, situadas no	
,	interior do projeto de irrigação; e prédios de uso	
da administração do projeto de irrigação;		
II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto	II – infra-estrutura de apoio à produção: conjunto	
	de benfeitorias e equipamentos de uso comum	
para beneficiamento, armazenagem e	ı · ·	
	transformação da produção agrícola, bem como	
	de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;	
	III – infra-estrutura parcelar: conjunto de	
	benfeitorias e equipamentos de utilização	
individual, implantado nos lotes agrícolas do	individual, implantado nos lotes agrícolas do	
projeto de irrigação;	projeto de irrigação;	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	IV – infra-estrutura social: conjunto de estruturas e	
	equipamentos destinados a atender as	
	necessidades de saúde, educação, saneamento,	
, , ,	energia elétrica e comunicação no projeto de	
irrigação;	irrigação;	
	V – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o	
suprimento e a drenagem de água;	suprimento e a drenagem de água;	
1 , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	VI – irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica	
a agricultura irrigada;	a agricultura irrigada;	
	VII – irrigante familiar: pessoa física que explora	
	sozinha, com sua família, ou com trabalho	
	eventual de terceiros, a agricultura irrigada,	
, , ,	empregando toda a força de trabalho no projeto	
de irrigação;	de irrigação;	
	VIII – irrigante empresário: pessoa física ou	
	jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo	
	profissional e voltado para o mercado, assumindo	
os riscos empresariais inerentes à atividade;	os riscos empresariais inerentes à atividade;	
	IX – plano de irrigação: plano plurianual que	
	contém as prioridades de irrigação, os recursos a	
<u> </u>	serem investidos, estimativas de fontes de	
da iniciativa privada;	recursos, os prazos de investimento, os	
	volumes de água envolvidos e os resultados	estabelecidas no plano.
	esperados , compatibilizando os interesses do	
	setor público e da iniciativa privada;	
	X – programa de irrigação: conjunto de projetos	
	que têm propósitos setoriais ou abrangem regiões	
	específicas de irrigação que se referem a	
sustentável da agricultura irrigada;	culturas agrícolas específicas ou abrangem	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	regiões do País, visando ao desenvolvimento	
	sustentável da agricultura irrigada;	
	XI – projeto de irrigação: empreendimento que	
utiliza sistemas de captação, adução,		
armazenamento, distribuição, aplicação e		
drenagem de água para a prática da agricultura;	drenagem de água para a prática da agricultura;	
	XII – projeto misto de irrigação: projeto de	
	irrigação em que os investimentos são realizados	público-privada é mais perene do que a
em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de	•	
dezembro de 2004;	dezembro de 2004 sob regime de parceria	substituída por outra lei a qualquer
	público-privada;	momento.
	XIII – projeto privado de irrigação: projeto de	
	irrigação em que os investimentos são realizados	
exclusivamente pelo setor privado;	exclusivamente pelo setor privado;	
	XIV – projeto público de irrigação: projeto de	
irrigação em que os investimentos são realizados	irrigação em que os investimentos são realizados	
exclusivamente pelo poder público;	exclusivamente pelo poder público;	
	XV – serviços de irrigação: atividades de	
administração, operação, conservação e	administração, operação, conservação e	
manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso	manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso	
comum.	comum.	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS PRINCÍPIOS	DOS PRINCÍPIOS	
	Art. 3º A Política Nacional de Irrigação, observada	
	a legislação ambiental, em particular a Lei nº	·
,	9.433, de 8 de janeiro de 1997, rege-se pelos	substituída por outra lei a qualquer
seguintes princípios:	seguintes princípios:	momento.

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
,	I – utilização racional dos solos e dos recursos	· ·
	hídricos destinados à irrigação, com prioridade	coluna do PL.
l'	para a de maior benefício socioeconômico e	
ambiental;	ambiental;	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	II – redução minimização dos impactos sobre a	•
e qualidade da água e dos conflitos pelo seu	1	coluna do PL.
uso;	pelo seu uso;	A implantação de projetos de irrigação
		aumenta o uso da água, reduz a
		quantidade disponível e afeta a sua
		qualidade. O que se busca é uma
		política de irrigação que minimize tal
		impacto e os conflitos resultantes.
	III – minimização redução de riscos inerentes às	<u>-</u>
	atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões	
	sujeitas a baixa ou irregular distribuição de	
agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas	chuvas;	efetivamente reduz os riscos inerentes à
a baixa ou irregular distribuição de chuvas;		atividade agrícola.
•	IV – prevenção de endemias rurais de veiculação	•
veiculação hídrica;	hídrica;	coluna do PL.
	V – integração com as políticas setoriais de	
	energia, do meio ambiente, de recursos hídricos e	
	de saneamento ambiental e seus respectivos	
_ · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	planos, visando à utilização harmônica dos	
· ·	recursos naturais e dos solos, com prioridade para	
	projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo	·
possibilitem o uso múltiplo desses recursos;	desses recursos;	energética.
	VI – a integração e articulação das ações do setor	
setor público na promoção da agricultura irrigada,	público, nas diferentes instâncias de governo;	coluna do PL.
nas diferentes instâncias de governo;		

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	VII – integração entre as iniciativas e ações dos	
setores público e privado em irrigação;	setores público e privado em irrigação;	coluna do PL.
		Emenda da CMADS apresentada na
públicos e mistos de irrigação;	mistos de irrigação.	coluna do PL.
	IX – a bacia hidrográfica como unidade territorial	
territorial de planejamento para implantação da		
Política Nacional de Irrigação.	Nacional de Irrigação.	Supressão: O dispositivo é incompatível
		com o disposto no art. 2°, incisos IX e X;
		e no art. 7°. A consideração das bacias
		hidrográficas na elaboração dos
		programas de irrigação consta do
		parágrafo único do art. 8°.
0.4.5/(\frac{1}{2})	0.45(7.11.0.11)	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DOS OBJETIVOS	DOS OBJETIVOS	
	Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como	
objetivos:	objetivos:	
I – contribuir para a geração de trabalho e renda;	I – contribuir para a geração de trabalho e renda;	
II - colaborar para o aumento da produtividade		
dos solos irrigáveis;	dos solos irrigáveis;	
	III – concorrer para o aumento da competitividade	
dos produtores agrícolas nacionais;	dos produtores agrícolas nacionais;	
IV – promover a otimização do consumo de água;	IV – promover a otimização do consumo de água;	
V – contribuir para o abastecimento do mercado	·	
interno de alimentos;	interno de alimentos;	
	VI – possibilitar a geração de excedentes	
agrícolas para exportação;	agrícolas para exportação;	
VII – colaborar na prevenção da ocorrência de	VII – colaborar na prevenção da ocorrência de	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
processos de desertificação.	processos de desertificação.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES	DAS DIRETRIZES	
A (50 0° 1' (1 D 1'/') A (1 D 1'/')	A . 50 0° 1° 1° 1 B 16° N 1° 1 B	
	Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de	
Irrigação:	Irrigação:	
	I – promoção da agricultura irrigada em	
	articulação com as demais políticas públicas	
setoriais;	setoriais;	
	II – apoio a projetos economicamente viáveis,	
ambientalmente sustentáveis e socialmente		
justos;	justos;	
	III – incentivo à participação do setor privado na	
	agricultura irrigada, inclusive por meio de	
	concessões , nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de	
	fevereiro de 1995, e parcerias, em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	
com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;	público-privadas;	por outras leis a qualquer momento.
IV – incentivo à participação de organizações não-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Não dovo constar do loi a forma do
	da celebração de Termo de Parceria, em	
	conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março	
de 1999:	de 1999:	momento.
,	V – estímulo à organização dos irrigantes para a	
administração de projetos de irrigação;	administração de projetos de irrigação;	
	VI – estímulo à adoção de técnicas de	
	gerenciamento indutoras de eficiência nos	
projetos de irrigação;	projetos de irrigação;	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
_	VII - fomento à transferência de tecnologia e à	
	capacitação de recursos humanos, para o	
desenvolvimento da agricultura irrigada.	desenvolvimento da agricultura irrigada.	
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
DOS INSTRUMENTOS	DOS INSTRUMENTOS	
	Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de	
Irrigação:	Irrigação:	
I – os planos, programas e projetos de irrigação;	I – os planos, programas e projetos de irrigação;	
	II – o sistema nacional de informações sobre	
irrigação;	irrigação;	
III – as políticas de financiamento e de incentivos		
fiscais específicas para o setor;	fiscais específicas para o setor.	
IV – o licenciamento ambiental;	IV - o licenciamento ambiental;	Emenda da CMADS apresentada na
		coluna do PL.
		Supressão: O licenciamento ambiental é
		instrumento da Política Nacional do Meio
		Ambiente. De acordo com a redação do
		art. 3º inciso V, a integração com a
		Política Nacional do Meio Ambiente é
		princípio da Política Nacional de
W 51 15 171	V DI I D IVI	Irrigação.
V – os Planos de Recursos Hídricos;	V – os Planos de Recursos Hídricos;	Emenda da CMADS apresentada na
		coluna do PL.
		Supressão: Os Planos de Recursos
		Hídricos são instrumento da Política
		Nacional de Recursos Hídricos e não da
		Política Nacional de Irrigação. De acordo

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		com a redação do art. 3°, inciso V, a integração com a Política Nacional de Recursos Hídricos é princípio da Política Nacional de Irrigação.
VI – a outorga de direito de uso de recursos hídricos; e	VI – a outorga de direito de uso de recursos hídricos; e	Idem acima.
VII – a cobrança pelo uso de recursos hídricos.	VII – a cobrança pelo uso de recursos hídricos.	Idem acima. Vide também § 8° do art. 31 do Substitutivo.
Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação	Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação	
plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus	Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:	
para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;	 I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação; 	
hidrográficas prioritárias;	 II – hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias; III – indicação das culturas e das técnicas de 	
irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;	irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;	
 IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária; 	 IV – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária; 	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	V – estabelecimento de políticas de financiamento	
e incentivos para o setor privado.	e incentivos para o setor privado as prioridades	
	de irrigação, as estimativas dos montantes a	·
	serem investidos e das fontes de recursos, os	
	prazos de investimento, os volumes de água	
	envolvidos e os resultados esperados.	nível dos Planos e, portanto, não devem
		ser parte deles. Devem ser mais estáveis
		e perenes. Planos de irrigação que não contêm estimativas dos recursos a
		serem investidos, fontes de recursos,
		prazos de investimento, volumes de
		água envolvidos e resultados esperados
		não podem ter seus impactos
		mensurados sendo, portanto, inúteis.
		Ademais, a redação proposta
		compatibiliza-se com a nova redação do
		art. 2°, inciso IX.
	§ 1º Os planos de irrigação serão elaborados por	
Estado, por região e para o País.	Estado, por região e para o País.	
§ 2º O plano nacional de irrigação limitar-se-á a		
	estabelecer diretrizes gerais terá caráter	
pelos Estados e Municípios, dos planos e	indicativo para a elaboração, pelos Estados e	
programas de irrigação, e a disciplinar a	Municípios, dos próprios planos e programas de	
implantação de projetos federais de irrigação em		Federativo. Diferentemente, a indicação
áreas específicas, de interesse da União.	determinativo para a implantação de projetos	
	federais de irrigação em áreas específicas, de	
	interesse da União.	do que disciplinar ou estabelecer limites,
		devem ter caráter determinativo para as ações federais.
		açues reuerais.

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
§ 3º Os planos regionais de irrigação serão	§ 3º Os planos regionais de irrigação serão, sempre que possível, elaborados em conjunto pela União e pelos Estados e Municípios diretamente envolvidos.	É redundante afirmar que projetos e ações federais referem-se a áreas de interesse federal. A obrigatoriedade de que governos
assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-	§ 4º Na elaboração dos planos de irrigação, fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.	estaduais e municipais interessados.
correspondentes planos de irrigação. Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as	Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação. Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.	
	Art. 42 9º Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.	Para haver compatibilidade lógica com o título e com o conteúdo anterior da presente seção, deveria existir neste ponto da norma um parágrafo dedicado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 regime de parceria públicoprivada. Art. 22 10. A implantação de projetos públicos ou mistos de irrigação será precedida de estudo que demonstre avalie a viabilidade técnica,	ao instrumento "projeto de irrigação", especialmente no que se refere à sua fase de planejamento. Por essa razão deslocamos os arts. 12, 22 e 23 da proposição original para este trecho do PL, introduzindo as alterações que se mostraram necessárias nos referidos dispositivos. O conceito do regime de parceria público-privada é mais perene do que a Lei nº 11.079/2004, que pode ser substituída por outra lei a qualquer momento. Se os projetos mistos, da mesma forma
	§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o caput deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos: I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;	Supressão de redundância.
	 II – seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto; III – planejamento das obras civis necessárias; 	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	IV - necessidade de infra-estruturas de apoio à	
	produção e social;	
	V – estabelecimento de cronograma físico-	
	financeiro para implementação das infra- estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à	
	produção, parcelar e social;	
	VI – recomendação da melhor forma de	
	organização dos irrigantes;	
	VII - fixação de critérios para seleção dos	
	irrigantes;	
	VIII - forma de prestação de treinamento e	
	assistência técnica especializada aos irrigantes;	
	IX – dimensionamento dos lotes familiares;	
	X – resultados esperados e prazo previsto para	
	emancipação econômica do empreendimento.	do empreendimento, a nosso ver, é essencial para a definição do projeto de
		irrigação como público ou misto.
	§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao	
	projeto, será dada preferência às que gerem maior	
	renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de	
	outras exigências legais.	
	§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais	
	adequadas ao projeto, será dada preferência às	
	que apresentem menor maior produtividade em relação ao consumo de água.	de projeto mais alinhada à política de
	leiação ao consumo de agua.	"utilização racional dos solos e dos
		recursos hídricos destinados à irrigação,
		com prioridade para a de maior benefício
		socioeconômico e ambiental" constante

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	T	de aut 00 L de Oubertitutes
		do art. 3°, I, do Substitutivo.
	§ 4º Para cada projeto, será definida a área	
	irrigável máxima passível de cessão ou alienação,	
	conforme o caso, a uma única pessoa física ou	
	jurídica.	
	Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será	
	estipulado, com base nos estudos prévios de	
	viabilidade, prazo para emancipação econômica	
	do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos.	
	Art. 11. Com base no prazo previsto de	
	emancipação do empreendimento, informado	
	no estudo prévio de viabilidade, será definida a	existente na proposição original.
	modalidade de projeto de irrigação a ser	
	implantada.	
	§ 1º O projeto público de irrigação não terá	Idem acima.
	prazo previsto para emancipação econômica	
	superior a dez anos.	
	§ 2º O projeto misto de irrigação,	Idem acima.
	preferencialmente, terá prazo previsto para	
	emancipação econômica superior a dez anos.	
	Parágrafo único. § 3º Após a emancipação	
	econômica do projeto de irrigação, os custos de	escreve-se com hífen.
	manutenção das infraestruturas infra-estruturas	
	de irrigação de uso comum, de apoio à produção,	
	parcelar e social, de treinamento e de assistência	
	técnica correrão por conta dos irrigantes do	
	respectivo projeto.	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Seção II	Seção II	
Do Sistema Nacional de Informações sobre	Do Sistema Nacional de Informações sobre	
Irrigação	Irrigação	
	Art. 9º 12. O sistema nacional de informações	
	sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento,	
	armazenamento e recuperação de informações	
	referentes à agricultura irrigada, em especial	
	sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima,	
práticas adotadas e produtividade das culturas.	práticas adotadas e produtividade das culturas.	
·	Art. 10 13. São princípios básicos do sistema	Renumeração.
nacional de informações sobre irrigação:	nacional de informações sobre irrigação:	
	 I – cooperação institucional para obtenção e 	
produção de dados e informações;	produção de dados e informações;	
II – coordenação unificada;	II – coordenação unificada;	
1	III - garantia de livre acesso aos dados e às	
informações a toda a sociedade.	informações a toda a sociedade.	
	Art. 11 14. São objetivos do sistema nacional de	Renumeração.
informações sobre irrigação:	informações sobre irrigação:	
	I - fornecer subsídios para a elaboração dos	
planos de irrigação;	planos de irrigação;	
	II – permitir a avaliação da eficiência dos projetos	
de irrigação;	de irrigação possibilitar a avaliação e classificação	
	dos projetos públicos e mistos de irrigação	
	segundo seus resultados econômicos;	original não define tal critério. Adotando-
		se o critério referente aos resultados
		econômicos, a avaliação e a

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		classificação devem ser feitas considerando os projetos públicos e mistos, que utilizam recursos públicos.
projetos de irrigação;	III — possibilitar a avaliação e classificação dos projetos de irrigação permitir a verificação da emancipação econômica dos projetos públicos e mistos de irrigação;	possibilite a verificação e publicação dos dados referentes à emancipação econômica dos projetos de irrigação públicos e mistos. Entendemos que o sistema nacional de informações sobre irrigação será o instrumento mais adequado para tal função.
IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.	IV – facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.	
	Seção III Das Políticas de Financiamento e de Incentivos Fiscais Específicas para o Setor	Para haver compatibilidade lógica com o disposto no art.6° e com as seções I e II do presente capítulo, deveria existir neste ponto da norma uma seção dedicada às políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor. Por essa razão deslocamos o art. 19 da proposição original para este trecho do PL, introduzindo algumas alterações e inserindo, a seguir, outro dispositivo associado ao tema.
	Art. 19 15. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados e mistos de irrigação, com	também, com recursos privados,

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade. Parágrafo único. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar dos projetos públicos de irrigação for de responsabilidade do irrigante, o poder público deverá garantir a ele o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas no caput. Art. 16. O poder público estabelecerá tarifa de energia elétrica especial para incentivar a atividade de irrigação agrícola.	creditícios semelhantes aos projetos privados. Também nos projetos públicos, quando o irrigante é responsável pela implantação da infra-estrutura parcelar, há aporte de recursos privados, cabendo, portanto, o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas para os irrigantes nos projetos mistos e privados de irrigação. Trata-se de reivindicação antiga do
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO	DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO	Adotamos um título mais restritivo, compatível com o conteúdo do capítulo, tendo em vista as relocações de artigos realizadas.
Seção I Disposições Gerais	Seção I Disposições Gerais	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser	Art. 12. Os projetos de irrigação poderão ser	Artigo deslocado para a seção I do
públicos, privados ou mistos.	públicos, privados ou mistos.	Capítulo V. Ver art. 9º do Substitutivo.
Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação	Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação	
	serão implantados e implementados em	
· ·	conformidade com a Lei nº 11.079, de 30 de	
dezembro de 2004.	dezembro de 2004.	
Art 40 A include a de maiotes de inimes	Aut. 40.47 A immless(see de sursietes de imissee 2	D
	Art. 13 17. A implantação de projetos de irrigação	
	dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras	
licenças legalmente exigíveis.	licenças legalmente exigíveis.	
niceriças regaimente exigiveis.	liceriças regarificitie exigiveis.	
Art. 14. O início da implementação de projeto de	Art. 44 18. O início da implementação de projeto	Renumeração.
	de irrigação dependerá de prévia concessão de	l
outorga de direito de uso de recursos hídricos.	outorga de direito de uso de recursos hídricos.	
Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito	Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito	
somente concederão financiamento ao	somente concederão financiamento ao	
1	planejamento e à implantação de projetos de	
	irrigação que já tenham obtido a outorga a que se	
refere o caput deste artigo.	refere o caput deste artigo .	Supressão de redundância.
Art 45 Em projetos de imiração financiados total	Art 15 10 Em projetos de imigenão e como	Aiusto do rodoção poro tornor rocio alara
	Art. 15 19. Em projetos de irrigação a serem financiados total ou parcialmente pela com	
	recursos da União, o estudo de viabilidade a que	
	se refere o art. 22 10 deverá ser previamente	
competente.	submetido à aprovação do órgão federal	
	competente responsável pelo repasse dos	
	recursos.	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 16. Sempre que possível, serão implantados	Art. 16 20. Sempre que possível, serão	Renumeração.
em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes	·	rtenameração:
destinados a irrigantes empresários e familiares.	irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.	
	Art. 47 21. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.	Renumeração.
área não inferior à do lote familiar será destinado,	Art. 48 22. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.	Renumeração.
§ 1º O lote a que se refere o caput deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título	§ 1º O lote a que se refere o caput deste artigo, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.	Supressão de redundância.
§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação	§ 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) dois anos.	fevereiro de 1998, art. 11, inciso II, alínea
de crédito para o financiamento de projetos	Art. 19. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência,	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.	
Seção II Dos Projetos Públicos Subseção I Disposições Preliminares	Seção II Dos Projetos Públicos Subseção I Disposições Preliminares	Emanda da CMADS aprocentada na
Art. 20. O poder público implantará projetos de irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. § 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995.	irrigação destinados a irrigantes familiares, por interesse social, na forma da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e a irrigantes familiares e empresários, por utilidade pública. § 1º Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos, na forma das Leis nº 8.987, de 13	coluna do PL. A redação original é pouco clara e a emenda aprovada na CMADS não reduziu a dificuldade para compreensão do dispositivo que introduz, nos seus parágrafos 3° e 4°, conceitos que não constaram do art. 2° ("projetos de irrigação de interesse social" e "projetos

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		mais perene do que as Leis nº 8.987/95 e nº 9.074/95, que podem ser substituídas por outras leis a qualquer momento.
implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover todas as desapropriações necessárias. § 3º Nos projetos de irrigação de interesse social, implementados diretamente pelo poder público, ficará a cargo deste poder a implantação integral das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social. § 4º Nos projetos de irrigação de utilidade pública, poderá o poder público implantar integral ou parcialmente as infra-estruturas de irrigação de	exclusivamente ao assentamento de irrigantes em lotes familiares. § 2º A implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e	deve constar de art. específico, para possibilitar seu detalhamento nos parágrafos seguintes O objetivo que se depreende dos dispositivos originais era diferenciar a forma de desapropriação das terras onde seriam implantados projetos públicos de irrigação e estabelecer que: • para aqueles cuja desapropriação ocorresse por interesse social, haveria apenas lotes familiares (ver também art. 35 da proposição original); • a implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social ficariam a cargo do poder público nos projetos públicos de irrigação; • nos projetos públicos de irrigação implantados em áreas desapropriadas por interesse social, a infra-estrutura parcelar também ficaria a cargo do poder público.

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	social.	atinge os mesmos objetivos de forma
		mais sucinta e clara.
§ 5º Para os efeitos desta Lei, constituem casos		Emenda da CMADS apresentada na
de utilidade pública a implantação de projetos		coluna do PL.
públicos de irrigação para fins:		
l – de indução do desenvolvimento		
socioeconômico da região;		
II - de atenuação de impactos ambientais, em		
especial para prevenção e combate à		
desertificação;		
III – estratégicos e de segurança nacional.		
	Art. 21 25. Nos casos em que a implantação da	Renumeração.
·	infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do	
	irrigante, este deverá tê-la integralmente em	
operação no prazo estabelecido por edital.	operação no prazo estabelecido por edital.	
§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão	§ 1º As instituições oficiais de crédito oferecerão	
linhas de crédito especiais para o financiamento	linhas de crédito especiais para o financiamento	
da infra-estrutura parcelar, com período de	da infra-estrutura parcelar, com período de	
carência, taxa de juros e prazo para pagamento	carência, taxa de juros e prazo para pagamento	
adequados à atividade.	adequados à atividade.	especialmente seu parágrafo único.
§ 2º O descumprimento do disposto no caput	§ 2º Parágrafo único. O descumprimento do	Renumeração, tendo em vista a
deste artigo ensejará a abertura de procedimento		
administrativo com vistas à retomada do lote pelo	de procedimento administrativo com vistas à	Supressão de redundância.
poder público.	retomada do lote pelo poder público.	
Art 22 A implantação do projetos públicos do	Art 22 A implantação do projetos públicos do	Artigo doclocado para a coção I do
	Art. 22. A implantação de projetos públicos de irrigação será precedida de estudo que demonstre	
	a viabilidade técnica, econômica, ambiental e	Capitulo V. Vel art. 10 do Substitutivo.
a viabilidade techica, economica, ambiental e	a viabilidade lechica, economica, ambiental e	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
social do empreendimento.	social do empreendimento.	
§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o	§ 1º O estudo de viabilidade a que se refere o	
caput deste artigo contemplará, pelo menos, os	caput deste artigo contemplará, pelo menos, os	
seguintes aspectos:	seguintes aspectos:	
 I – utilização racional dos solos irrigáveis e dos 	l – utilização racional dos solos irrigáveis e dos	
recursos hídricos;	recursos hídricos;	
II – seleção das culturas e das técnicas de	II – seleção das culturas e das técnicas de	
irrigação mais adequadas ao projeto;	irrigação mais adequadas ao projeto;	
III – planejamento das obras civis necessárias;	III – planejamento das obras civis necessárias;	
IV - necessidade de infra-estruturas de apoio à	IV - necessidade de infra-estruturas de apoio à	
produção e social;	produção e social;	
	V – estabelecimento de cronograma físico-	
	financeiro para implementação das infraestruturas	
de irrigação de uso comum, de apoio à produção,	', ', ', ', ', ', ', ', ', ', ', ', ',	
parcelar e social;	parcelar e social;	
1	VI – recomendação da melhor forma de	
organização dos irrigantes;	organização dos irrigantes;	
VII – fixação de critérios para seleção dos	VII – fixação de critérios para seleção dos	
irrigantes;	irrigantes;	
	VIII – forma de prestação de treinamento e	
assistência técnica especializada aos irrigantes;	assistência técnica especializada aos irrigantes;	
IX – dimensionamento dos lotes familiares.	IX – dimensionamento dos lotes familiares.	
	§ 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao	
projeto, será dada preferência às que gerem maior	' ' ' '	
renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de	renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de	
outras exigências legais.	outras exigências legais.	
	§ 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais	
	adequadas ao projeto, será dada preferência às	
que apresentem menor consumo de água.	que apresentem menor consumo de água.	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	§ 4º Para cada projeto será definida a área	
	irrigável máxima passível de cessão ou alienação,	
conforme o caso, a uma única pessoa física ou	conforme o caso, a uma única pessoa física ou	
jurídica.	jurídica.	
Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será	Art. 23. Nos projetos públicos de irrigação, será	Artigo deslocado para a seção I do
estipulado, com base nos estudos prévios de	estipulado, com base nos estudos prévios de	Capítulo V. Ver art. 11 do Substitutivo.
viabilidade, prazo para emancipação econômica	viabilidade, prazo para emancipação econômica	
do empreendimento, não superior a 10 (dez) anos.		
Parágrafo único. Após a emancipação econômica,		
os custos de manutenção das infraestruturas de		
irrigação de uso comum, de apoio à produção,	irrigação de uso comum, de apoio à produção,	
'	parcelar e social, de treinamento e de assistência	
técnica correrão por conta dos irrigantes do		
respectivo projeto.	respectivo projeto.	
	Art. 24 26. As infra-estruturas de irrigação de uso	
	comum, de apoio à produção, parcelar e social	
	serão implementadas segundo o cronograma	
físico-financeiro previamente estipulado.	físico-financeiro previamente estipulado.	
	Art. 25 27. O poder público estimulará a	Renumeração.
	organização dos irrigantes mediante a constituição	
associações ou cooperativas de produtores.	de associações ou cooperativas de produtores.	
	Art. 26 28. Durante a fase de amortização do	Renumeração.
, · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	empreendimento, o órgão competente promoverá	
	a assistência técnica e o treinamento continuados	
dos irrigantes.	dos irrigantes.	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
caput deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de	Parágrafo único. O treinamento a que se refere o caput deste artigo contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.	
periodicamente, pesquisa de opinião entre os	Art. 27 29. O órgão competente realizará promoverá, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.	A substituição do verbo realizar por
Parágrafo único. § 1º A pesquisa de opinião a que	§ 1º A pesquisa de opinião a que se refere o	
se refere o caput deste artigo contemplará, entre		
outros aspectos, a satisfação do irrigante com:	aspectos, a satisfação do irrigante com:	Supressão de redundância.
I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum,	I – as infra-estruturas de irrigação de uso comum,	
de apoio à produção, parcelar e social;	de apoio à produção, parcelar e social;	
II – o treinamento oferecido;	II – o treinamento oferecido;	
III – a assistência técnica prestada;	III – a assistência técnica prestada;	
IV – a estrutura associativa adotada.	IV – a estrutura associativa adotada.	
§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a	§ 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que	Emenda da CMADS apresentada na
que se refere o caput serão utilizados para	se refere o caput serão utilizados para avaliação	coluna do PL.
avaliação e, se for o caso, promover correções	e, se for o caso, promover correções e ajustes na	
e ajustes na forma de gestão do projeto de	forma de gestão do projeto de irrigação, inclusive	
irrigação, inclusive se este for administrado	se este for administrado mediante concessão ou	
mediante concessão ou parceria público- privada.	parceria público-privada.	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	Art. 28 30. Será elaborado cadastro único, em	•
1	âmbito nacional, de irrigantes referentes aos	
projetos de irrigação públicos e mistos.	projetos de irrigação públicos e mistos.	Renumeração.
	Art. 29. O poder público criará linhas especiais de	
financiamento, destinadas a conceder,	financiamento, destinadas a conceder,	, ,
tempestivamente, crédito para viabilização da	tempestivamente, crédito para viabilização da	
agricultura irrigada, com período de carência, taxa	agricultura irrigada, com período de carência, taxa	15 do Substitutivo.
de juros e prazo para pagamento adequados à	de juros e prazo para pagamento adequados à	
atividade.	atividade.	
Subseção II	Subseção II	
Da Infra-Estrutura	Da Infra-Estrutura	
	Art. 30 31. O uso efetivo ou potencial das infra-	Renumeração.
estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à	estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à	
produção, parcelar e social será compensado		
	mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de	
tarifa composta por parcelas referentes:	tarifa composta por parcelas referentes:	
	 I – à amortização do custo de aquisição do lote e 	
dos investimentos públicos nas obras de infra-	dos investimentos públicos nas obras de infra-	
estrutura, com base em valor atualizado;	estrutura, com base em valor atualizado;	
1	II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das	
	despesas anuais de administração, operação,	
conservação e manutenção das infra-estruturas.	conservação e manutenção das infra-estruturas.	
§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de	§ 1º Até a emancipação econômica do projeto de	
	irrigação, a tarifa de que trata o caput deste	Supressão de redundância.
artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser	artigo, referente aos lotes familiares, poderá ser	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.	
	§ 2º A parcela a que se refere o inciso I do caput	
deste artigo será calculada para cada lote e	deste artigo será calculada para cada lote e	Supressão de redundância.
devida por prazo previamente definido para cada	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
projeto de irrigação.	projeto de irrigação.	
	§ 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será	
·	considerado o valor do rateio, entre os irrigantes,	
1	proporcionalmente à área destinada a cada um,	
• • •	do custo de aquisição das áreas utilizadas para a	
	implantação da infra-estrutura de apoio à	
	produção e, quando couber, da infra-estrutura	
social.	social.	
1 .	§ 4º A parcela a que se refere o inciso II do caput	
· ·	deste artigo será calculada, entre outros critérios,	
	com base no consumo efetivo de água, aferido por	
medidor instalado em cada lote.	medidor instalado em cada lote.	Curana a a a da na duna dâna sia
	§ 5º Para os efeitos do inciso II do caput deste	
	artigo, o pagamento mínimo anual de cada	
, , ,	irrigante será equivalente a 30% (trinta por cento)	
do consumo de água previsto.	trinta por cento do consumo de água previsto.	"f", determina que se deve grafar por
		extenso quaisquer referências a
		números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que
		houver prejuízo para a compreensão do
		texto.
& 60 Os valores recolhidos na forma do 8 2º dosto	§ 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste	337333
13	artigo reverterão para o tesouro do ente público	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	ou concessionário responsável pela implantação	
	do projeto e os arrecadados na forma do § 4º	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
administração, operação, conservação e	serão destinados à administração, operação,	deve-se prever que tais recursos
manutenção das infra-estruturas no mesmo	conservação e manutenção das infra-estruturas	reverterão para o concessionário.
projeto de irrigação.	no mesmo projeto de irrigação.	
	§ 7° Será dada publicidade ao emprego dos	
	valores arrecadados na forma do § 4° deste artigo.	
	§ 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança	
	pelo uso da água, na forma do disposto na Lei n º	
9.433, de 8 de janeiro de 1997.	9.433, de 8 de janeiro de 1997 em conformidade	
0.00 A / / / / / / / / / / / / / / / / / /	com a Política Nacional de Recursos Hídricos.	lei a qualquer momento.
	§ 9º Após a amortização do investimento público,	
. •	pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares	
	e empresários, individualmente, e a das infra-	
estruturas à coletividade, em condomínio,		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	isentando-se o poder público da prestação de	
qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.	qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.	
quanquer con rigo de migação relativo de projeto.	quanque: contriço do migaição rotativo do projeto.	
Art. 31. O atraso no pagamento das obrigações a	Art. 31 32. O atraso no pagamento das obrigações	Renumeração.
que se refere o art. 30, por prazo superior a 180	a que se refere o art. 30 31, por prazo superior a	Alteração em função da renumeração do
(cento e oitenta) dias, ensejará a abertura de	180 (cento e oitenta) cento e oitenta dias,	
•		A Lei Complementar nº 95, de 26 de
retomada do lote pelo poder público.	administrativo, com vistas à retomada do lote pelo	
	poder público.	"f", determina que se deve grafar por
		extenso quaisquer referências a
		números e percentuais, exceto data,
		número de lei e nos casos em que
		houver prejuízo para a compreensão do texto.
		torto.

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
		-
entre União, Estados, Distrito Federal o	Art. 32 33. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou	
	Municípios, e nos projetos mistos, a definição da	
	fração ideal de propriedade das infra-estruturas	
será proporcional ao capital investido pelas partes	será proporcional ao capital investido pelas partes.	escreve-se com hífen.
será, preferencialmente, transferida aos órgãos	Il Art. 33 34. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.	
infra-estrutura de irrigação de uso comum e d	Art. 34 35. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de	
	s apoio à produção são consideradas partes	
integrantes das respectivas infraestruturas.	integrantes das respectivas infra-estruturas.	escreve-se com hífen.
0 1 ~ 111	0.1 ~ 111	
Subseção III	Subseção III	
Dos Lotes Familiares	Dos Lotes Familiares	
Art. 35. As áreas dos projetos públicos e mistos d		_
irrigação, consideradas de interesse social, serã		Projetos mistos de irrigação não devem
divididas em lotes familiares.	serão divididas em lotes familiares.	ser implantados em áreas
	Parágrafo único. O lote familiar é indivisível e terá,	
no mínimo, área suficiente para assegurar su viabilidade econômica.	no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.	
viabilidade economica.	viabilidade economica.	instalados em áreas desapropriadas por interesse social serão divididas em lotes
		familiares consta do art. 24, § 1º do
		Substitutivo.
		-

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
	,	,
	Art. 36 37 . Na transferência do direito de uso de	j
	lote familiar, o cessionário deverá preencher os	
mesmos requisitos fixados no edital de seleção	mesmos requisitos fixados no edital de seleção	
original.	original, com as atualizações cabíveis.	original inviabilizem a transferência do
		direito de uso do lote familiar.
	§ 1º Durante o período de amortização do	
	investimento público, a transferência do direito de	
	uso de lote familiar fica condicionada a prévia	
autorização da entidade responsável pela	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
administração do projeto de irrigação.	administração do projeto de irrigação.	
	§ 2º O cessionário terá, perante o poder público,	
	os mesmos direitos e obrigações do cedente,	
referentes ao lote adquirido.	referentes ao lote adquirido.	
	§ 3º A inobservância do disposto neste artigo	
	inabilita o irrigante familiar a participar de novo	
	procedimento seletivo para integrar projeto de	
	irrigação público ou misto, em todo o território	
empreendimento anterior.	nacional, durante o prazo de amortização do	
	empreendimento anterior.	
,	,	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DO IRRIGANTE	DO IRRIGANTE	
	Art. 37 38. A seleção de irrigantes familiares em	Renumeração.
projetos públicos de irrigação far-se-á mediante		
procedimento no qual sejam considerados:	procedimento no qual sejam considerados:	
I – o grau de escolaridade;	I – o grau de escolaridade;	
II – a experiência com agricultura e irrigação;	II – a experiência com agricultura e irrigação;	
III – a experiência com associativismo;	III – a experiência com associativismo;	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
-	IV – a regularidade do cadastro bancário e da	
situação fiscal; V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.	situação fiscal; V – a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.	
Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o caput deste artigo terá direito à primeira	Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o caput deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Supressão de redundância.
Art. 38. A seleção de irrigantes empresários será efetuada mediante procedimento licitatório.	Art. 38 39. A seleção de irrigantes empresários em projetos públicos de irrigação será efetuada mediante procedimento licitatório.	
refere o caput deste artigo terá direito à primeira	Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o caput deste artigo terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.	Supressão de redundância.
projetos públicos e mistos de irrigação:	Art. 39 40. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:	-
 I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada; 	 I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada; 	
 II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos 	 II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos; 	
	III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
escolhida;	escolhida;	
	IV – colaborar com a fiscalização das atividades	
	inerentes ao sistema de produção e ao uso da	
água e do solo, prestando, em tempo hábil, as	água e do solo, prestando, em tempo hábil, as	
informações solicitadas;	informações solicitadas;	
V – colaborar com a conservação, manutenção,	V – colaborar com a conservação, manutenção,	
ampliação, modernização e modificação das infra-	ampliação, modernização e modificação das infra-	
estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à	estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à	
produção e social;	produção e social;	
VI – promover a conservação, manutenção,	VI – promover a conservação, manutenção,	
ampliação, modernização e modificação da infra-	ampliação, modernização e modificação da infra-	
estrutura parcelar;	estrutura parcelar;	
VII - pagar pelo uso da água, outorgado em	VII – pagar pelo uso da água , outorgado em	A cobrança da água faz parte da Política
conformidade com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro		
de 1997;	de 1997 ;	do art. 31 do Substitutivo. A Lei nº
		9.433/97 pode ser substituída por outra
		lei a qualquer momento.
VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de	VIII – pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de	
irrigação colocados à sua disposição;	irrigação colocados à sua disposição;	
IX - pagar, anualmente, as parcelas referentes à	IX – pagar, anualmente, as parcelas referentes à	
aquisição do lote e ao custo de implantação das	aquisição do lote e ao custo de implantação das	
infra-estruturas de irrigação de uso comum, de	infra-estruturas de irrigação de uso comum, de	
apoio à produção, parcelar e social.	apoio à produção, parcelar e social.	
·	Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em	
projetos particulares de irrigação, o disposto nos	projetos particulares de irrigação, o disposto nos	
incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo.	incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput deste artigo.	Supressão de redundância.
,	,	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	
DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA	DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA	

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO	UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO	
,	,	
	Art. 40 41. O poder público federal, estadual e	
	municipal apoiará iniciativas de fortalecimento da	
	pequena unidade de produção rural, em escala	
	familiar ou comunitária, mediante a promoção do	
recursos hídricos.	aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.	e municipais fere o Pacto Federativo.
	§ 1º Será concedida prioridade às intervenções	
	visando à promoção da inclusão social, mediante	
	projetos e iniciativas a serem implementados,	
	preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins	
lucrativos.	lucrativos.	
	§ 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste	O dispositivo não especifica de que
	a metade dos recursos destinados à implantação	
	de projetos públicos de irrigação na Região	
	Nordeste, a serem aplicados, preferencialmente,	
lucrativos.	em parceria com entidades da sociedade civil sem	
	fins lucrativos.	
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	
DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS	
DISFOSIÇOES I IIVAIS	DIGFOSIÇOES I IIVAIS	
Art. 41. A infringência de qualquer das obrigações	Art. 41 42. A infringência de qualquer das	Renumeração.
	obrigações estabelecidas no art. 39 40, bem como	
disposições legais, regulamentares e contratuais,	das demais disposições legais, regulamentares e	antigo art. 39.
	contratuais, inerentes à condição de irrigante,	
suspensão do serviço de fornecimento de água,	implicará a suspensão do serviço de fornecimento	fevereiro de1998, art. 11, inciso II, alínea

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com 30 (trinta) dias de antecedência.	de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com 30 (trinta) trinta dias de antecedência.	"f", determina que se deve grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.
às obrigações estabelecidas no art. 39, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do	regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de 90 (noventa) noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de	Alteração em função da renumeração do antigo art. 39. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de1998, art. 11, inciso II, alínea "f", determina que se deve grafar por
estabelecidas no art. 39, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de	Art. 42 43. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 39 40, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.	Alteração em função da renumeração do antigo art. 39.

Legenda: Texto incluído: em negrito Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Parágrafo único. O poder público, mediante	Parágrafo único. O poder público, mediante	
11	procedimento seletivo ou licitatório, fará nova	
	cessão ou alienação dos lotes retomados nas	
hipóteses desta Lei.	hipóteses desta Lei.	
	Art. 43 44. Os projetos de irrigação existentes	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em	
	especial no que concerne à determinação de	
prazo para emancipação econômica.	prazo para emancipação econômica.	
-	§ 1º Art. 45 Demonstrada a inviabilidade	·
	econômica do funcionamento do projeto público	
	ou misto de irrigação, o poder público promoverá	
	sua extinção, procedendo à alienação das infra-	
	estruturas de sua propriedade, e adotará	
para suporte aos irrigantes afetados.	alternativas viáveis para suporte aos irrigantes	interpretação da norma nesse sentido.
	afetados.	
	§ 2º 1º A análise da viabilidade econômica do	
	funcionamento do projeto de irrigação levará em	
	consideração, entre outros fatores, a capacidade	45.
	de autofinanciamento das atividades de	
	administração, operação, conservação e	Altanaa ~
	manutenção das infra-estruturas, nos termos do	
art. 30.	art. 30 31.	antigo art. 30.
	§ 3º 2º A alienação a que se refere o § 1º caput	
realizada mediante procedimento licitatório.	será realizada mediante procedimento licitatório.	em função da conversão do antigo § 1º
		do art. 43 no caput do art. 45.
Art 44 Fata Lai antro and viscon no data da avia	Aut 44.4C Foto Loi optro opovinos po dete de sus	Denumeração
	Art. 44 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua	Kenumeração.
publicação.	publicação.	

Legenda: Texto incluído: em negrito Texto excluído: riscado

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005	SUBSTITUTIVO	Considerações
Art. 45. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de	Art. 45 47. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de	Renumeração.
julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993,	julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993,	•
e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de	e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de	
1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.	1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.	

Legenda: Texto incluído: em negrito Texto excluído: riscado

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I infra-estrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição e drenagem de água; estradas e redes de distribuição de energia elétrica, situadas no interior do projeto de irrigação; e prédios de uso da administração do projeto de irrigação;
- II infra-estrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos de uso comum para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, bem como de pesquisa e extensão para a agricultura irrigada;
- III infra-estrutura parcelar: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nos lotes agrícolas do projeto de irrigação;
- IV infra-estrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender as necessidades de saúde, educação, saneamento, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;
- V irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento e a drenagem de água;
- VI irrigante: pessoa física ou jurídica que pratica a agricultura irrigada;
- VII irrigante familiar: pessoa física que explora sozinha, com sua família, ou com trabalho eventual de terceiros, a agricultura irrigada, empregando toda a força de trabalho no projeto de irrigação;

- VIII irrigante empresário: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, de modo profissional e voltado para o mercado, assumindo os riscos empresariais inerentes à atividade;
- IX plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, os recursos a serem investidos, estimativas de fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;
- X programa de irrigação: conjunto de projetos de irrigação que se referem a culturas agrícolas específicas ou abrangem regiões do País, visando ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada;
- XI projeto de irrigação: empreendimento que utiliza sistemas de captação, adução, armazenamento, distribuição, aplicação e drenagem de água para a prática da agricultura;
- XII projeto misto de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados sob regime de parceria público-privada;
- XIII projeto privado de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo setor privado;
- XIV projeto público de irrigação: projeto de irrigação em que os investimentos são realizados exclusivamente pelo poder público;
- XV serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infra-estrutura de irrigação de uso comum.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

- Art. 3º A Política Nacional de Irrigação rege-se pelos seguintes princípios:
- I utilização racional dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação, com prioridade para a de maior benefício socioeconômico e ambiental;
- II minimização dos impactos sobre a quantidade e qualidade da água e dos conflitos pelo seu uso;
- III redução de riscos inerentes às atividades agrícolas, prioritariamente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;
- IV prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica;
- V integração com as políticas setoriais de energia, do meio ambiente, de recursos hídricos e de saneamento ambiental e seus respectivos planos, visando à utilização harmônica dos recursos naturais e dos solos, com prioridade para projetos cujas obras possibilitem o uso múltiplo desses recursos:
- VI a integração e articulação das ações do setor público, nas diferentes instâncias de governo;
- VII integração entre as iniciativas e ações dos setores público e privado em irrigação;
- VIII gestão participativa dos projetos públicos e mistos de irrigação.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Nacional de Irrigação tem como objetivos:

- I contribuir para a geração de trabalho e renda;
- II colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;
- III concorrer para o aumento da competitividade dos produtores agrícolas nacionais;
- IV promover a otimização do consumo de água;
- V contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos;
- VI possibilitar a geração de excedentes agrícolas para exportação;
- VII colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Irrigação:

- I promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;
- II apoio a projetos economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos;
- III incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive por meio de concessões e parcerias público-privadas;
- IV incentivo à participação de organizações não-governamentais na agricultura irrigada;
- V estímulo à organização dos irrigantes para a administração de projetos de irrigação;
- VI estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;
- VII fomento à transferência de tecnologia e à capacitação de recursos humanos, para o desenvolvimento da agricultura irrigada.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

- Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Irrigação:
- I os planos, programas e projetos de irrigação;
- II o sistema nacional de informações sobre irrigação;
- III as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.

Seção I Dos Planos, Programas e Projetos de Irrigação

- Art. 7º Os planos de irrigação são planos plurianuais, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:
- I diagnóstico das áreas passíveis de utilização para agricultura irrigada, em especial quanto à existência e à localização de solos irrigáveis e à disponibilidade de água para irrigação;
- II hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias;
- III indicação das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas a cada região ou bacia hidrográfica;

- IV propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;
- V as prioridades de irrigação, as estimativas dos montantes a serem investidos e das fontes de recursos, os prazos de investimento, os volumes de água envolvidos e os resultados esperados.
- § 1º Os planos de irrigação serão elaborados por Estado, por região e para o País.
- § 2º O plano nacional de irrigação terá caráter indicativo para a elaboração, pelos Estados e Municípios, dos próprios planos e programas de irrigação, e terá caráter determinativo para a implantação de projetos federais de irrigação.
- § 3º Os planos regionais de irrigação serão, sempre que possível, elaborados em conjunto pela União e pelos Estados e Municípios diretamente envolvidos.
- § 4º Na elaboração dos planos de irrigação, fica assegurada a participação de representantes do setor privado e de organizações não-governamentais, legalmente constituídas e com objetivos relacionados à agricultura irrigada.
- Art. 8º Os programas de irrigação serão elaborados em conformidade com os correspondentes planos de irrigação.

Parágrafo único. Na elaboração dos programas de irrigação, serão obrigatoriamente consideradas as peculiaridades das bacias hidrográficas abrangidas.

Art. 12 9º Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

Parágrafo único. Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados regime de parceria público-privada.

- Art. 22 10. A implantação de projetos públicos ou mistos de irrigação será precedida de estudo que avalie a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento.
- § 1º O estudo de viabilidade a que se refere o **caput** contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:
- I utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;
- II seleção das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;
- III planejamento das obras civis necessárias;
- IV necessidade de infra-estruturas de apoio à produção e social;
- V estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;
- VI recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;
- VII fixação de critérios para seleção dos irrigantes;
- VIII forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;
- IX dimensionamento dos lotes familiares;
- X resultados esperados e prazo previsto para emancipação econômica do empreendimento.
- § 2º Na seleção das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

- § 3º Na seleção das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem maior produtividade em relação ao consumo de água.
- § 4º Para cada projeto, será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.
- Art. 11. Com base no prazo previsto de emancipação do empreendimento, informado no estudo prévio de viabilidade, será definida a modalidade de projeto de irrigação a ser implantada.
- § 1º O projeto público de irrigação não terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.
- § 2º O projeto misto de irrigação, preferencialmente, terá prazo previsto para emancipação econômica superior a dez anos.
- § 3º Após a emancipação econômica do projeto de irrigação, os custos de manutenção das infra-estruturas de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social, de treinamento e de assistência técnica correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Seção II Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

- Art. 12. O sistema nacional de informações sobre irrigação destina-se à coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada, em especial sobre recursos hídricos, solos irrigáveis, clima, práticas adotadas e produtividade das culturas.
- Art. 13. São princípios básicos do sistema nacional de informações sobre irrigação:
- I cooperação institucional para obtenção e produção de dados e informações;
 II coordenação unificada;
- III garantia de livre acesso aos dados e às informações a toda a sociedade.
- Art. 14. São objetivos do sistema nacional de informações sobre irrigação:
- I fornecer subsídios para a elaboração dos planos de irrigação;
- II permitir a avaliação e classificação dos projetos públicos e mistos de irrigação segundo seus resultados econômicos;
- III permitir a verificação da emancipação econômica dos projetos públicos e mistos de irrigação;
- IV facilitar a disseminação de práticas que levam ao sucesso do projeto de irrigação.

Seção III

Das Políticas de Financiamento e de Incentivos Fiscais Específicas para o Setor

Art. 15. O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados e mistos de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo para pagamento adequados à atividade.

Parágrafo único. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar dos projetos públicos de irrigação for de responsabilidade do irrigante, o poder público deverá garantir a ele o acesso às mesmas condições creditícias favoráveis estipuladas no **caput**.

Art. 16. O poder público estabelecerá tarifa de energia elétrica especial para incentivar a atividade de irrigação agrícola.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO Seção I Disposições Gerais

- Art. 17. A implantação de projetos de irrigação dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- Art. 18. O início da implementação de projeto de irrigação dependerá de prévia concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito somente concederão financiamento ao planejamento e à implantação de projetos de irrigação que já tenham obtido a outorga a que se refere o **caput**.

- Art. 19. Em projetos de irrigação a serem financiados total ou parcialmente com recursos da União, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 10 deverá ser previamente submetido à aprovação do órgão federal responsável pelo repasse dos recursos.
- Art. 20. Sempre que possível, serão implantados em conjunto, no mesmo projeto de irrigação, lotes destinados a irrigantes empresários e familiares.
- Art. 21. As infra-estruturas de apoio à produção e social serão instaladas preferencialmente em terras não irrigáveis.
- Art. 22. Nos projetos públicos e mistos, lote com área não inferior à do lote familiar será destinado, mediante cessão de uso, a atividades de pesquisa, capacitação e treinamento.
- § 1º O lote a que se refere o **caput**, poderá ser objeto de cessão de uso, a título gratuito, a entidade oficial de pesquisa agropecuária com atuação na área do projeto.
- § 2º A cessão de uso de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de dois anos.

Seção II Dos Projetos Públicos Subseção I Disposições Preliminares

- Art. 23. Os projetos públicos de irrigação poderão ser implementados mediante concessão de serviços e obras públicos.
- Art. 24. Os projetos públicos de irrigação serão implantados em terras de domínio público, devendo o poder público promover as desapropriações necessárias.
- § 1° As áreas dos projetos públicos de irrigação serão consideradas de interesse social, para fins de desapropriação, quando destinadas exclusivamente ao assentamento de irrigantes em lotes familiares.
- § 2º A implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social ficarão a cargo do poder público.
- § 3º O poder público deverá implantar a infra-estrutura de irrigação parcelar nos projetos públicos de irrigação implementados em áreas desapropriadas por interesse social.
- Art. 25. Nos casos em que a implantação da infra-estrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a abertura de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

- Art. 26. As infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social serão implementadas segundo o cronograma físico-financeiro previamente estipulado.
- Art. 27. O poder público estimulará a organização dos irrigantes mediante a constituição de associações ou cooperativas de produtores.
- Art. 28. Durante a fase de amortização do empreendimento, o órgão competente promoverá a assistência técnica e o treinamento continuados dos irrigantes.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o **caput** contemplará os aspectos técnicos e os referentes a práticas de associativismo e à capacitação gerencial de entidades associativas.

- Art. 29. O órgão competente promoverá, periodicamente, pesquisa de opinião entre os irrigantes, para aferir o grau de satisfação destes em relação ao projeto de irrigação.
- § 1º A pesquisa de opinião a que se refere o **caput** contemplará, entre outros aspectos, a satisfação do irrigante com:
- I as infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social:
- II o treinamento oferecido:
- III a assistência técnica prestada;
- IV a estrutura associativa adotada.
- § 2º Os resultados da pesquisa de opinião a que se refere o **caput** serão utilizados para avaliação e, se for o caso, promover correções e ajustes na

forma de gestão do projeto de irrigação, inclusive se este for administrado mediante concessão ou parceria público-privada.

Art. 30. Será elaborado cadastro único, em âmbito nacional, de irrigantes referentes aos projetos de irrigação públicos e mistos.

Subseção II Da Infra-Estrutura

- Art. 31. O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes:
- I à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado;
- II ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas.
- § 1º Até a emancipação econômica do projeto de irrigação, a tarifa de que trata o **caput**, referente aos lotes familiares, poderá ser suprida, total ou parcialmente, pelo poder público.
- § 2º A parcela a que se refere o inciso I do **caput** será calculada para cada lote e devida por prazo previamente definido para cada projeto de irrigação.
- § 3º No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, do custo de aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infra-estrutura de apoio à produção e, quando couber, da infra-estrutura social.
- § 4º A parcela a que se refere o inciso II do **caput** será calculada, entre outros critérios, com base no consumo efetivo de água, aferido por medidor instalado em cada lote.
- § 5º Para os efeitos do inciso II do **caput**, o pagamento mínimo anual de cada irrigante será equivalente a trinta por cento do consumo de água previsto.
- § 6º Os valores recolhidos na forma do § 2º deste artigo reverterão para o tesouro do ente público ou concessionário responsável pela implantação do projeto e os arrecadados na forma do § 4º serão destinados à administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas no mesmo projeto de irrigação.
- § 7° Será dada publicidade ao emprego dos valores arrecadados na forma do § 4° deste artigo.
- § 8º O disposto neste artigo não exclui a cobrança pelo uso da água, em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos.
- § 9º Após a amortização do investimento público, pagas todas as parcelas devidas, a propriedade dos lotes será transferida aos irrigantes, familiares e empresários, individualmente, e a das infra-estruturas à coletividade, em condomínio, isentando-se o poder público da prestação de qualquer serviço de irrigação relativo ao projeto.
- Art. 31 32. O atraso no pagamento das obrigações a que se refere o art. 31, por prazo superior a cento e oitenta dias, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vistas à retomada do lote pelo poder público.

- Art. 33. Nos projetos implantados em consórcio entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos, a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.
- Art. 34. A administração da infra-estrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.
- Art. 35. As terras e faixas de domínio das obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infra-estruturas.

Subseção III Dos Lotes Familiares

- Art. 36. O lote familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua viabilidade econômica.
- Art. 37. Na transferência do direito de uso de lote familiar, o cessionário deverá preencher os mesmos requisitos fixados no edital de seleção original, com as atualizações cabíveis.
- § 1º Durante o período de amortização do investimento público, a transferência do direito de uso de lote familiar fica condicionada a prévia autorização da entidade responsável pela administração do projeto de irrigação.
- § 2º O cessionário terá, perante o poder público, os mesmos direitos e obrigações do cedente, referentes ao lote adquirido.
- § 3º A inobservância do disposto neste artigo inabilita o irrigante familiar a participar de novo procedimento seletivo para integrar projeto de irrigação público ou misto, em todo o território nacional, durante o prazo de amortização do empreendimento anterior.

CAPÍTULO VII DO IRRIGANTE

- Art. 38. A seleção de irrigantes familiares em projetos públicos de irrigação farse-á mediante procedimento no qual sejam considerados:
- I o grau de escolaridade;
- II a experiência com agricultura e irrigação;
- III a experiência com associativismo;
- IV a regularidade do cadastro bancário e da situação fiscal;
- V a proximidade entre a residência atual e o projeto a ser implantado.
- Parágrafo único. O vencedor da seleção a que se refere o **caput** terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.
- Art. 39. A seleção de irrigantes empresários em projetos públicos de irrigação será efetuada mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. O vencedor da licitação a que se refere o **caput** terá direito à primeira escolha, entre os lotes disponíveis, e assim sucessivamente.

- Art. 40. Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos e mistos de irrigação:
- I promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante o exercício da agricultura irrigada;
- II adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;
- III empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;
- IV colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e ao uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;
- V colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;
- VI promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infra-estrutura parcelar;
- VII pagar pelo uso da água;
- VIII pagar, anualmente, tarifa pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;
- IX pagar, anualmente, as parcelas referentes à aquisição do lote e ao custo de implantação das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social.

Parágrafo único. Aplicam-se ao irrigante, em projetos particulares de irrigação, o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput**.

CAPÍTULO VIII DA VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO

- Art. 41. O poder público apoiará iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante a promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.
- § 1º Será concedida prioridade às intervenções visando à promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados, preferencialmente, em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.
- § 2º Ficará assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à implantação de projetos públicos de irrigação na Região Nordeste, a serem aplicados, preferencialmente, em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A infringência de qualquer das obrigações estabelecidas no art. 40, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais,

inerentes à condição de irrigante, implicará a suspensão do serviço de fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. Caso não ocorra o atendimento às obrigações estabelecidas no art. 40, bem como às demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, no prazo de noventa dias a partir da data da notificação prévia, ocorrerá a suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos.

Art. 43. O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 40, bem como das demais disposições legais, regulamentares e contratuais, inerentes à condição de irrigante, persistindo pelo período de um ano, contado da data da notificação prévia, ensejará a instalação de procedimento administrativo com vistas à retomada do lote pelo poder público.

Parágrafo único. O poder público, mediante procedimento seletivo ou licitatório, fará nova cessão ou alienação dos lotes retomados nas hipóteses desta Lei.

- Art. 44. Os projetos de irrigação existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, em especial no que concerne à determinação de prazo para emancipação econômica.
- Art. 45 Demonstrada a inviabilidade econômica do funcionamento do projeto público ou misto de irrigação, o poder público promoverá sua extinção, procedendo à alienação das infra-estruturas de sua propriedade, e adotará alternativas viáveis para suporte aos irrigantes afetados.
- § 1º A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas, nos termos do art. 31.
- § 2º A alienação a que se refere o **caput** será realizada mediante procedimento licitatório.
- Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 47. Revogam-se as Leis nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e nº 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e nº 2.369, de 11 de novembro de 1987.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA Relator